

VOTO COMPLEMENTAR

Considerando que os efeitos prospectivos do acórdão ora apresentado pelo Ministro Bruno Dantas são similares àqueles do acórdão que submeti a este colegiado na sessão de 31/10/2018, nada tenho a opor ao encaminhamento defendido por Sua Excelência.

2. Sem embargo, a propósito das considerações lançadas ao final do voto revisor, insisto que nenhuma das deliberações proferidas nestes autos imputou a qualquer órgão ou entidade da Administração Federal a obrigatoriedade de ressarcir as cessões de servidores custeados pelo FCDF, mesmo sob o ordenamento anterior. Assim, eventual discussão da matéria apenas deverá se verificar, se for o caso, nos processos referidos nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.774/2017-Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER

Relator